



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986368 - SP (2015/0305753-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURICIO DE ALMEIDA COPERTINO
AGRAVANTE : ELLEN CRISTINA TEIXEIRA COPERTINO
ADVOGADO : LEANDRO SAAD - SP139386
AGRAVADO : KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : KAIAPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
JOSÉ LUÍZ DEDONE - SP229970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de reintegração de posse.
2. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias úteis.
3. A oposição de embargos declaratórios em face da decisão de admissibilidade do recurso especial não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986368 - SP (2015/0305753-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURICIO DE ALMEIDA COPERTINO
AGRAVANTE : ELLEN CRISTINA TEIXEIRA COPERTINO
ADVOGADO : LEANDRO SAAD - SP139386
AGRAVADO : KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : KAIAPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
JOSÉ LUÍZ DEDONE - SP229970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de reintegração de posse.
2. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias úteis.
3. A oposição de embargos declaratórios em face da decisão de admissibilidade do recurso especial não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por MAURICIO DE ALMEIDA COPERTINO e ELLEN CRISTINA TEIXEIRA COPERTINO contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpuseram.

Ação: de indenização e compensação – respectivamente – por danos

materiais e morais, ajuizada por MAURICIO DE ALMEIDA COPERTINO e ELLEN CRISTINA TEIXEIRA COPERTINO (agravantes), em face de KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e KAIAPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (agravadas), em razão de inadimplemento de contrato de compra e venda de bem imóvel entabulado entre as partes, consubstanciado no atraso na entrega do referido bem.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar as agravadas (KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e KAIAPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL), solidariamente, a pagarem aos agravantes (MAURICIO DE ALMEIDA COPERTINO e ELLEN CRISTINA TEIXEIRA COPERTINO) a indenização de 0,1% (um décimo percentual), por dia, sobre o preço de venda do apartamento, ou seja, R\$376.580,00 a título de danos materiais na modalidade lucros cessantes.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelas agravadas (KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e KAIAPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL), a fim de reduzir a condenação por danos materiais (lucros cessantes) a ser pago pelas referidas partes ao montante do valor mensal de R\$ 1.882,90, a ser pago desde 01/03/2010 e até a data de entrega do imóvel.

Nesse sentir, é a ementa do julgado:

Compromisso de compra e venda - Atraso na entrega de imóvel - Danos materiais e morais - Alegados "problemas de logística" e embargo da obra não configuram hipótese de caso fortuito ou força maior - Sentença de parcial procedência, para condenar ao pagamento de indenização (por perdas e danos) no valor diário correspondente a 0,1% do valor de venda do imóvel (R\$ 376.580,00), desde 01 de março de 2010 e até a data da entrega do imóvel - Excessivo o valor da indenização, capaz de comprometer o equilíbrio contratual - Recurso das requeridas parcialmente provido, para condenar ao pagamento de indenização no valor mensal de R\$ 1.882,90 (correspondente a 0,5% do preço do imóvel). (e-STJ, fl. 310)

Recurso especial de KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e KAIAPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (agravadas): alega a violação dos arts. 402 e 403, ambos do CC/02, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Sustenta:

i) a ausência de culpa das recorrentes quanto ao atraso na entrega do bem imóvel; e

ii) a ausência de danos materiais a serem indenizados na hipótese, em razão da não comprovação da existência de lucros cessantes, vez que em os recorridos não fizeram prova de que utilizariam o imóvel para fins de locação.

Recurso especial de MAURICIO DE ALMEIDA COPERTINO e ELLEN CRISTINA TEIXEIRA COPERTINO (agravantes): alega a existência de dissídio jurisprudencial em relação à base de cálculo da indenização por danos materiais.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial interposto por KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e KAIAPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - agravadas (e-STJ, fl. 572/574).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento ao recurso especial interposto por MAURICIO DE ALMEIDA COPERTINO e ELLEN CRISTINA (agravantes), com fundamento no art, 1.030, I, alínea "b", do CPC/15, em razão dos recursos especiais repetitivos REsp 1.498.484/DF e REsp 1.635.428/SC (e-STJ, fl. 570/571).

Decisão Monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto por KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e KAIAPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (agravadas) e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III, IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ; não conheceu do agravo em recurso especial interposto por MAURICIO DE ALMEIDA COPERTINO e ELLEN CRISTINA (agravantes), devido a intempestividade do referido recurso (e-STJ, fls. 630/635).

Agravo interno: alega, em síntese, a tempestividade do agravo em recurso especial na hipótese dos autos, em razão de os embargos de declaração

opostos perante o Tribunal de origem - em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelos agravantes - interromper o prazo para a interposição de recurso (e-STJ, fls. 640/647).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada inadmitiu o agravo em recurso especial interposto pelos agravantes, em razão da intempestividade.

O agravo em recurso especial, de fato, é inadmissível por ser intempestivo. A decisão prolatada pelo TJ/SP que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 18/10/2019 (e-STJ, fl. 575), quinta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 08/11/2019, quinta-feira. No entanto, a petição do recuso foi protocolizada em 28/02/2020, sexta-feira (e-STJ, fl. 588), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

Na hipótese dos autos, o agravo em recurso especial foi manejado contra decisão publicada em 18/10/2019, quando já em vigor o novo Diploma Processual Civil.

Desse modo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS (Corte Especial, DJe 19/12/2017).

Além disso, é necessário salientar, novamente, que a oposição de embargos declaratórios em face de decisão de admissibilidade de recurso especial não tem o condão de interromper o prazo recursal para o recurso próprio, na hipótese dos autos, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.075.172/RS (3ª Turma, DJe de 15/08/2017), AgInt no AREsp 1.228.950/DF (3ª Turma, DJe 1º/6/2018), AgInt no AREsp 1.076.000/RJ (4ª Turma, DJe de 24/11/2017) e AgInt no AREsp 1.283.842/RS (4ª Turma, DJe 29/10/2018).

Assim, considerando que o agravo em recurso especial foi interposto

sob a égide do novo regramento processual e deixando os agravantes de comprovarem a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do citado recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.986.368 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0305753-3

Número de Origem:

00185072620108260562 185072620108260562 5620120100185073 73610 7362010

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RECORRENTE : KAIAPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268

JOSÉ LUÍZ DEDONE - SP229970

RECORRIDO : MAURICIO DE ALMEIDA COPERTINO

RECORRIDO : ELLEN CRISTINA TEIXEIRA COPERTINO

ADVOGADO : LEANDRO SAAD - SP139386

AGRAVANTE : MAURICIO DE ALMEIDA COPERTINO

AGRAVANTE : ELLEN CRISTINA TEIXEIRA COPERTINO

ADVOGADO : LEANDRO SAAD - SP139386

AGRAVADO : KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO : KAIAPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268

JOSÉ LUÍZ DEDONE - SP229970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO DE ALMEIDA COPERTINO
AGRAVANTE : ELLEN CRISTINA TEIXEIRA COPERTINO
ADVOGADO : LEANDRO SAAD - SP139386
AGRAVADO : KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO :
NOME : KAMAYURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : KAIAPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO :
NOME : KAIAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
JOSÉ LUÍZ DEDONE - SP229970

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022